



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 566/2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 18/08/2004 - ( 136ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000720/2004 AI No. 2/200400285**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A NOTA FISCAL, OBJETO DA LIDE, NÃO GUARDAVA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA TENDO EM VISTA A SIMULAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO DESTINATÁRIO. EM GRAU DE PRELIMINAR, REJEITADA A EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA "A QUO" PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Conforme Nota Fiscal 2326 de emissão da autuada indicando como destino a firma RB IND.COM. DE ALCOOL. Todavia, a mesma fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada tendo em vista a simulação de estabelecimento do destinatário, visto que este funciona apenas como fachada sem ter condições de acondicionar o produto".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontaram como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pelo art.123, III, "a" da Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante informa que "após apuração dos indícios de que esta mercadoria não se destinava realmente ao destinatário que constava na documentação fiscal foram efetuadas duas diligências pelo CEFIT e foi comprovado que o no local não funcionava um ponto comercial, havendo apenas um imóvel residencial sem quaisquer condições de acondicionar 29.721 litros de álcool".

A empresa autuada, fora revel a nível de 1ª Instância.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Extinção do processo por eleição incorreta do sujeito passivo da obrigação tributária, por não ter sido autuado o transportador das mercadorias com documentação fiscal inidônea. RECURSO DE OFÍCIO.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº484/04 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância fosse confirmada.

Eis, o relatório.

### **VOTO:**

A questão, objeto de análise, gira em torno da ilegitimidade do sujeito passivo em face de uma suposta eleição incorreta.

Trata-se de uma operação interestadual, onde através da Nota Fiscal de Nº002326, a empresa Interiorana Serviços e Construções Ltda, em Ribeirão-Pernambuco enviara para R.B Industria e Comércio de Álcool, em Fortaleza/CE, 29.721 litros de álcool. A inidoneidade reside no fato de que *no local da entrega dos 29.721 litros de álcool funcionava um imóvel residencial sem quaisquer características e condições de acondicionar tamanha quantidade de álcool.*

Acontece que, aludido documento discriminava como transportador o Sr.Walter da Costa Alves e fora autuada a empresa Interiorana Serviços e Construções Ltda, o que ocasionou o entendimento de ilegitimidade passiva.

Divergências à parte, o fato é que com a publicação da Lei 13.418/03 novo comando fora dado ao inciso III, do art.16 da lei 12.670/96, que trata dos responsáveis pelo pagamento do ICMS. Vejamos:



“Art.16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III- **o remetente**, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem, desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito”. (G.N)

Saliente-se que, o Auto de Infração fora lavrado em 15/01/2004 já sob a égide das alterações da Lei 13.418/03 e consoante art.17, VIII da Lei 12.670/96, respondem solidariamente o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação na hipótese do inciso III do artigo 16, como ao nosso ver, deixa transparecer nos autos.

Muito bem. Essas são apenas algumas ilações, que no entanto, não foram apreciadas pela esfera monocrática, vez que, à época já vigia, como já salientamos, tais alterações.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que, em grau de preliminar, se conheça do Recurso Oficial dar-lhe provimento para anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos desse voto.

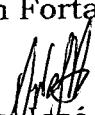
É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE DE VOTOS e em grau de preliminar, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida pela julgadora singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

**CONSELHEIRO(A)S:**

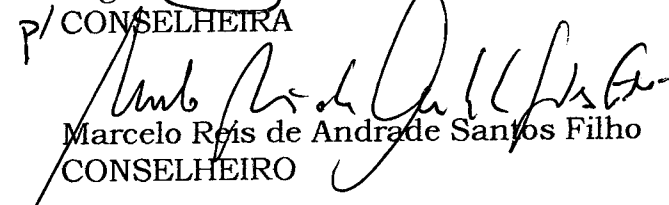
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
p/ CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO